



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402078

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44.371

Agravo de Instrumento Processo nº **2123195-17.2025.8.26.0000**

Relator: **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu que determinou a inclusão de litisconsorte ativo. Irresignação por parte da ré. Questão que não é passível de impugnação por agravo de instrumento, vez que não arrolada no rol exauriente do art. 1.015 do CPC. Legislação processual que visa a evitar o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional. Inaplicabilidade da tese firmada pelo Tema nº 988 do STJ. Não demonstrada a existência concreta de qualquer situação de urgência, podendo o inconformismo ser suscitado como preliminar de apelação (art. 1009, § 1º, do CPC). Agravo não conhecido monocraticamente.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/30) interposto por Oceana Minerais Marinhos Ltda. contra decisão interlocutória (fls. 118/119) proferida nos autos da “*ação de cobrança*” em sua face ajuizada por Rioma Agribusiness Consulting Ltda.

A decisão agravada concedeu à autora o prazo de 15 dias para complementar o polo ativo da ação, sob pena de extinção, tudo nos seguintes termos:

“Vistos.

Em contestação, alega-se inépcia da inicial, impertinência subjetiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões postas serão alvo de apreciação oportuna, em sentença, porque seu exame depende da prova inclusive daquela a ser produzida. Por ora, é possível identificar, no entanto, a existência de litisconsórcio no polo ativo.

Nesse sentido, extrai-se da manifestação em réplica: 'Conforme amplamente demonstrado em exordial, quando as partes firmaram contrato a autora era denominada DOMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.230.346/0001-59. Todavia, na data de 08 de maio de 2023, a autora passou a ser denominada RIOMA AGRIBUSINESS CONSULTING LTDA.'

Muito embora possa a sócia da autora ter constituído nova empresa em decorrência de pedido da própria ré, por razões de ordem tributária, é fato que existe uma empresa que está ao largo da relação jurídico-processual, mas que deve integrar a lide inclusive para se prevenir a prolação de sentença nula e/ou ineficaz (CPC, art. 115).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para complementar o polo ativo da ação, sob pena de extinção anormal do processo.

Intimem-se."

Em suas razões recursais, pugna a ré, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão. Sustenta, para tanto, a ilegalidade da retificação do polo ativo, alegando (I) que *"a hipótese não é de litisconsórcio necessário e tampouco unitário, sendo, pois, estritamente sob a perspectiva da técnica processual, prescindível (e mais, materialmente inconveniente) a ampliação subjetiva do Feito"*, (II) *"a inclusão de terceiro ex officio dá causa a uma verdadeira alteração do pedido em si, efetivada após o encerramento da fase postulatória e a apresentação de Defesa"*, e (III) *"a Decisão Agravada enseja indevido prolongamento da Demanda, determinando a prática de atos inúteis e protelatórios"*. Requer, por fim, seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 137/138).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao pleitear que seja reformada a decisão agravada, a ré, ora agravante, extrapola os limites cognitivos impostos ao agravo de instrumento, na conformação da lei processual vigente, que estabelece rol taxativo de matérias de decisões interlocutórias impugnáveis por tal via recursal.

Com efeito, o sistema processual em vigor estabelece que somente as decisões judiciais listadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil podem ser atacadas por agravo de instrumento e, dessa maneira, estão suscetíveis à preclusão temporal consumativa.

As decisões judiciais que desbordem do aludido rol, ainda que causem gravame, serão recorríveis quando da interposição do recurso de apelação ou por intermédio das contrarrazões (artigo 1009, § 1º, do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, a temática trazida pela agravante, referente a inclusão de terceira no polo ativo, não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, porquanto não está arrolada entre as hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Destaco que o atual texto legal visa a precipuamente que os processos recebam o quanto antes a prolação de sentença (terminativa ou definitiva). O que a lei quer evitar (basta ver que o texto original da Lei processual era de que o agravo só era cabível em face das tutelas de urgência), é a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional. Investiu-se na busca de cumprir o desiderato do princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, doutrinam os eminentes professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *in verbis*:

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078).

TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, na mesma linha, ensina que, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime de preclusões o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação e estabelecendo hipóteses de cabimento em **numerus clausus** para o agravo de instrumento; são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses revistas ao longo do NCPC”.*

Malgrado as alegações apresentadas pela ré, ora agravante, a questão ora em debate, qual seja, a inclusão de litisconsorte no polo ativo, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no rol do mencionado artigo 1015 do Código de Processo Civil, destacando-se que o incisos VII e VIII preveem apenas cabimento nas hipóteses de *“exclusão de litisconsorte”* e *“rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio”*.

Para que não paire dúvida, valido citar precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem diferencia as questões, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão (fl. 247) que, em Ação Indenizatória, determinou a citação do Município, conforme requerido pela parte demandada, nos termos do art. 130, III, do CPC.

2. O Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento, tendo em vista que, diante da previsão contida no art. 1.015 do CPC, a pretensão do Município de se ver excluído do polo passivo da demanda não autorizaria a interposição do instrumento, sendo incabível eventual mitigação do rol taxativo ante a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de urgência do pleito.

3. *A Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que 'o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' e estabeleceu, ao modular seus efeitos, que essa tese se aplicará somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou, ou seja, 19.12.2018. (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19.12.2018).*

4. *No mesmo julgamento, afastou-se o uso da interpretação extensiva para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015, pois poderia 'desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos'.*

5. Ademais, destaque-se que, de acordo com o art. 1.015, inciso VII, do CPC, admite-se a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre a exclusão de litisconsorte, ficando silente o texto legal quanto à possibilidade de impugnação da decisão que determina a inclusão de litisconsorte.

6. *Não tendo a Corte Regional concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, não é possível ao STJ rever tal entendimento ante a incidência da Súmula 7 do STJ.*

7. *Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.*

8. *Agravo Interno não provido."*

(Recurso Especial nº 2.094.876/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe 19/04/2024).

Ademais, não se ignora que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520/MT (paradigma do Tema nº 988), é possível a mitigação do referido rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento da questão por meio do recurso de apelação:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido”.

(Recurso Especial nº 1.704.520/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Todavia, tal situação não ocorre no caso vertente, haja vista que a agravante não demonstrou, a contento, a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, não havendo elemento de excepcionalidade apto a afastar o caráter taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego conhecimento monocraticamente a este recurso.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator